



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0048540-02.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EDUARDO SILVA GONÇALVES e WILLYAN SANTANA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 020814
APELAÇÃO: 0048540-02.2018.8.26.0050
APELANTES: EDUARDO SILVA GONÇALVES E WILLYAN SANTANA DE OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: SÃO PAULO - 30ª VARA CRIMINAL
MM. JUÍZA PROLATORA: DRA. ISAURA CRISTINA BARREIRA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSOS DEFENSIVOS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. DESPROVIMENTO.

Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelo conjunto probatório, notadamente pelo reconhecimento realizado pela vítima, depoimentos coesos dos policiais militares e apreensão da res furtiva em poder dos réus. Reconhecimento pessoal realizado com observância do art. 226 do CPP. Ademais, eventual vício no procedimento não implicaria em nulidade porque existentes outros elementos de prova a confirmar a autoria. Majorante do concurso de agentes demonstrada pela atuação conjunta dos acusados, presos juntos na posse dos bens subtraídos.

PENAS. Dosimetria escoreita. Pena-base no mínimo legal ante circunstâncias judiciais favoráveis. Ausência de atenuantes e agravantes. Causa de aumento do concurso de agentes (1/3).

REGIME E BENEFÍCIOS. Regime inicial semiaberto mantido em razão da pena concretizada, a par das circunstâncias concretas do delito. Substituição da pena e sursis incabíveis ante a grave ameaça (CP, arts. 44, I, e 77, caput).

Recursos defensivos desprovidos.

Trata-se de recursos de apelação defensivos interpostos contra a r. sentença de fls. 379/386, publicada em 25/06/2024 (fl. 387), que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar **EDUARDO SILVA GONÇALVES** e **WILLYAN SANTANA DE**

OLIVEIRA às penas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa mínimos, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, sendo-lhes concedido o direito de recorrer em liberdade.

Em suas razões recursais (fls. 407/410 e 426/437), WILLYAN e EDUARDO pleiteiam a absolvição por insuficiência probatória, alegando que o reconhecimento realizado pela vítima não observou as formalidades do art. 226 do CPP.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 443/447) pelo conhecimento e desprovimento dos recursos, com a manutenção integral da r. sentença.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 462/479).

É o RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que, no dia 03/02/2021, os acusados EDUARDO e WILLYAN foram denunciados como incurso no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (fls. 142/143).

Segundo a denúncia, no dia 10/02/2018, por volta das 03h00, próximo à Ponte Ermelino Matarazzo, em São Paulo/SP, os acusados, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios, subtraíram para si, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de

fogo, a motocicleta Honda, placas DOU4800, de propriedade de Levy Junior da Silva, e pertences pessoais das vítimas Maurício da Silva Costa e Riderson Gonçalves Cezario da Silva.

A denúncia foi recebida em 15/02/2021 (fls. 144) e, após regular instrução, sobreveio a sentença condenatória ora recorrida.

Pois bem.

A **MATERIALIDADE** do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 4/8), auto de reconhecimento pessoal (fls. 9), laudo pericial da motocicleta (fls. 42/44) e auto de entrega do veículo à vítima (fls. 59).

Quanto à **AUTORIA**, após detida análise da prova oral colhida, verifica-se que esta também restou devidamente comprovada.

O acusado EDUARDO, em sede policial (fls. 61/62), negou a prática do delito mas admitiu que sabia que a motocicleta era produto de roubo. Alegou que o veículo teria sido deixado em sua residência por um suposto amigo de nome "Paulo", já falecido, do qual não soube fornecer qualquer dado qualificativo ou endereço. Em juízo, não foi ouvido pois tornou-se revel.

Por sua vez, WILLYAN também negou a

autoria tanto na fase policial (fls. 113/114) quanto em juízo (fl. 360). Apresentou versões contraditórias: inicialmente afirmou que a *res furtiva* havia sido deixada na casa de EDUARDO por "Paulo"; depois mudou a versão dizendo que EDUARDO lhe ofereceu o veículo para venda, alegando que pertencia a "Paulinho da mecânica".

A versão apresentada pelos réus não encontra respaldo no conjunto probatório e apresenta evidentes contradições, especialmente quanto à origem da motocicleta. Além disso, a alegação de que um terceiro de nome "Paulo", já falecido e sem qualquer qualificação, seria o responsável pelo crime constitui álibi inverificável.

A vítima Maurício, tanto na fase policial (fl. 10) quanto em juízo (fl. 360), narrou com riqueza de detalhes a dinâmica do roubo, descrevendo que dois indivíduos em um carro preto o abordaram e, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, subtraíram sua motocicleta e celular. Na delegacia, reconheceu categoricamente ambos os acusados como autores do crime. Em juízo, embora tenha manifestado dúvida, o que é natural pela passagem do tempo e mudança da aparência dos envolvidos, ainda assim reconheceu WILLYAN.

O relato da vítima mostrou-se coerente e consistente em ambas as fases processuais, não havendo qualquer indicativo de que tivesse interesse em incriminar falsamente os réus, que sequer conhecia anteriormente. Suas declarações encontram respaldo na prova técnica e nos

depoimentos dos policiais.

Vale destacar que *"em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa"* (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 1º/9/2020).

Em relação à alegação de nulidade dos reconhecimentos, observo que tais argumentos não prosperam.

Compulsando os autos, verifico que a vítima Maurício, em seu depoimento em juízo (fl. 360 e mídia digital), confirmou o reconhecimento realizado na delegacia, onde identificou os dois acusados como autores do roubo, tendo inclusive reafirmado o reconhecimento de WILLYAN em audiência.

Constata-se pelo auto de reconhecimento pessoal (fl. 9) que a vítima inicialmente descreveu os sinais característicos das pessoas a serem reconhecidas e, só então, em local onde se encontravam várias pessoas, reconheceu os acusados WILLYAN e EDUARDO como os agentes do roubo. Houve, portanto, observância ao artigo 226 do Código de Processo Penal, uma vez que o procedimento de reconhecimento seguiu os parâmetros legais, tendo sido precedido da descrição dos autores e realizado com a presença de outras pessoas além dos suspeitos.

De qualquer modo, conforme orientação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, eventuais vícios no procedimento de reconhecimento não conduzem necessariamente à sua nulidade absoluta, especialmente quando amparado por outros elementos probatórios, como é o caso dos autos. Nesse sentido:

"A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que eventual inobservância do art. 226 do CPP não implica nulidade automática, desde que o reconhecimento seja confirmado por outras provas que confirmem segurança à identificação da autoria." (AgRg no HC n. 955.577/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025)

Os policiais militares Bruno e Marcelino (fls. 51, 263, 330) relataram de forma convergente que encontraram os réus empurrando justamente a motocicleta roubada dois dias após o crime. Com WILLYAN foi encontrado o celular subtraído da vítima, e EDUARDO admitiu informalmente que sabia da origem ilícita do veículo.

Os depoimentos dos agentes públicos mostraram-se coesos e harmônicos entre si, além de encontrarem respaldo na prova técnica e nas declarações da vítima. Não há qualquer elemento que indique que teriam interesse em prejudicar os acusados.

E conforme pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *"são válidas como elemento probatório,*

desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha" (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 07/03/2017, DJe de 14/03/2017).

Da análise global da prova oral, observa-se que os elementos probatórios convergem de forma consistente: a vítima reconheceu os réus na delegacia, os policiais confirmaram a apreensão da res furtiva em poder dos acusados, EDUARDO admitiu conhecer a origem ilícita do bem e o celular roubado foi encontrado com WILLYAN. As únicas divergências decorrem das versões contraditórias apresentadas pelos próprios réus quanto à origem da motocicleta. Assim, o conjunto probatório mostra-se robusto e harmônico, demonstrando com segurança que os apelantes foram os autores do roubo narrado na denúncia.

Ademais, não se cogita afronta ao artigo 155 do Código de Processo Penal, pois, como visto acima, há prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, a confirmar os elementos de prova colhidos na fase investigativa.

Nesse contexto, o conjunto probatório é robusto e coeso, não deixando margem para dúvidas quanto à autoria delitiva atribuída aos apelantes, de modo que a condenação era medida que se impunha.

A MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES restou devidamente comprovada pelo relato firme e coerente da

vítima Maurício, que descreveu a participação de dois agentes na empreitada criminosa, tendo reconhecido ambos os réus na delegacia e confirmado tal reconhecimento em juízo. Além disso, os acusados foram presos juntos na posse da res furtiva dois dias após o crime, corroborando a narrativa da vítima quanto à atuação em conjunto.

Assim, diante do conjunto probatório coligido aos autos, de rigor a manutenção da condenação dos acusados EDUARDO e WILLYAN pela prática do roubo majorado pelo concurso de agentes (CP, artigo 157, §2º, inciso II), não havendo se cogitar insuficiência probatória ou nulidade do reconhecimento pessoal.

As **PENAS** não comportam reparos.

Na **PRIMEIRA FASE** da dosimetria penal, reputadas favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59, *caput*, do Código Penal, a pena-base foi corretamente estabelecida no mínimo legal, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na **SEGUNDA FASE**, não incidiram agravantes ou atenuantes, sendo certo que a menoridade relativa dos acusados (fls. 61 e 113) não tem o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, recentemente ratificada pela Terceira Seção daquela Corte (REsp 1.869.764-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Rel. para acórdão Min. Messod Azulay Neto, j. 14/08/2024 – Info 823).

Na **TERCEIRA FASE**, a pena foi corretamente majorada em 1/3 (um terço) pela causa de aumento do concurso de agentes (CP, art. 157, §2º, II), resultando nas penas definitivas **de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa mínimos**.

O **REGIME INICIAL SEMIABERTO** mostra-se adequado e proporcional, não obstante a primariedade dos réus, considerando o quantum penal, superior a quatro anos, não havendo que se cogitar para esta pena regime mais benéfico. Não bastasse, o crime foi praticado em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida, circunstâncias que evidenciam maior reprovabilidade da conduta e justificam maior rigor na fixação do regime prisional, em atenção ao disposto no art. 33, §3º, do Código Penal.

Por fim, incabível a **SUBSTITUIÇÃO** da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão de **SURSIS**, tendo em vista que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa, o que constitui óbice objetivo à concessão desses benefícios, nos termos dos artigos 44, I, e 77, *caput*, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos defensivos.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
Relatora